

HABEAS CORPUS 84.500 – SP

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Paciente e Impetrante: Isaac Araújo Guimarães

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas Corpus. 2. Alegação de violação ao princípio da não-culpabilidade e intempestividade das razões de apelação da acusação. 3. Na linha da jurisprudência ainda predominante no Tribunal, o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu não impede a efetivação imediata da prisão, quando o recurso por ele interposto não possua efeito suspensivo, como ocorre com o recurso extraordinário e o recurso especial. 4. Precedentes citados: HC n. 80.939, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 13-9-2002; HC n. 81.685, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 17-5-2002; e HC n. 77.128, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 18-5-2001. 5. Os documentos acostados aos autos não fazem prova cabal acerca da data em que a acusação foi intimada da sentença condenatória. 6. Nas contra-razões da apelação, nada alegou a defesa quanto à intempestividade. 7. Impossibilidade de análise da matéria na sede estrita do *habeas corpus*. 8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Brasília, 23 de agosto de 2005 – Carlos Velloso, Presidente – Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha (fls. 119-123), assim resume a controvérsia:

“1. Versam os presentes autos sobre *habeas corpus substitutivo*, com pedido liminar, impetrado em favor de Isaac Araújo Guimarães contra decisão prolatada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou ordem anteriormente impetrada, restando o acórdão assim ementado:

‘Processual Penal. Habeas corpus. Apelação criminal. Razões fora do prazo.

A apresentação fora do prazo, pelo Ministério Público, das razões de apelação, não tomam esta intempestiva. Trata-se de irregularidade que não afeta a admissibilidade do recurso. (Precedentes do STJ e STF). Habeas corpus denegado.’

2. Expressa a inicial, historiando os fatos que:

- o paciente foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei n. 6368/ 76, sendo, a final, condenado pelo Juízo da 26a Vara Criminal de São Paulo, à seis meses de detenção e 20 dias-multa, por infração ao artigo 16 da referida lei;

- da decisão apelou o Ministério Público, sendo o recurso provido pelo Tribunal de Justiça estadual, que condenou o paciente a três anos e cinquenta dias de reclusão, em regime fechado, determinado-se a expedição de mandado de prisão;

- o paciente, então, interpôs recursos especial e extraordinário, inclusive argüindo, no apelo especial, a intempestividade das razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

3. Alega o paciente: a) violação ao princípio constitucional da presunção de inocência face a não ter ainda transitado em julgado a sentença condenatória; e, b) constrangimento ilegal decorrente da reforma da sentença em razão de recurso totalmente intempestivo interposto pelo Ministério Público.

4. Aduz que ainda não transitou em julgado para a defesa o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça paulista em razão de encontrarem-se ainda pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinário por ele interpostos, em vista do que não poderia ter sido contra ele expedido o mandado de prisão. Argumenta ainda que:

‘(...)

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o qual redundou na reforma da sentença, é *totalmente intempestivo*, por força do artigo 600 do Código de

Processo Penal, à causa de irreparável constrangimento ilegal ao paciente.

Segundo ordenamento processual penal em seus artigos 593, 600 e 798 parágrafo 5, disciplinam que o prazo para interposição do recurso é de 05 dias, e para as razões em 08 dias, a sentença publicada em 10.07.2000, porém nobres julgadores o Representante do Ministério Público interpôs a apelação em 27.09.2000 (doc.) data da ciência da sentença, tendo apresentado as razões em 21.02.2001 (doc.), ou seja, 05 meses após interposição ou 150 dias, quando o prazo das razões seria de 08 dias, ou seja, até 05.10.2000.

Contudo Nobre Relator, ainda assim mesmo *intempestiva* as razões do recurso, ele foi processado e julgado, prejudicialmente ao recorrente, vez que gerou a exasperação de sua pena de 06 meses (artigo 16 da Lei 6.368.176) para 03 anos de reclusão (artigo 12 da lei 6.368/76).

Coaduna o artigo 798 do Código de Processo Penal, que os prazos são peremptórios não podendo assim ser restabelecidos ou devolvidos, desta forma requer seja reconhecida a nulidade processual *absoluta* na forma do artigo 563, do Código de Processo Penal, com a manutenção da decisão de primeira instância reformada.

(...)' (fls. 3/4)

5. Concluindo que as partes têm direitos e deveres iguais perante os órgãos jurisdicionais, requer o impetrante, liminarmente, seja considerado intempestivo o recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau e, no mérito, a concessão da ordem com a mesma finalidade." (fls. 119-121)

Indeferi o pedido de liminar (fls. 112-113).

O parecer do *Parquet* é pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 119-123) analisa a alegação de intempestividade das razões recursais da acusação nos seguintes termos:

"11. Objetiva, pois, o paciente, seja declarada a intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público

Estadual, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. Ocorre que, em razão da deficiência de instrução da ordem, não há como se aferir a tempestividade, ou não, do recurso interposto pelo Ministério Público, haja vista que consta dos autos apenas a sentença condenatória de fls. 65/70 e as razões do recurso interposto (fls. 71/74), não se tendo notícia, entretanto, da data de intimação do *Parquet*, no que pertine à decisão condenatória.

12. Ademais, conforme se infere das contra-razões de apelação (fls. 75/79) o ora paciente, então apelado, não se referiu à intempestividade do mencionado recurso naquela peça processual." (Fls. 122-123)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos e os estreitos limites de cognição de matéria fático-probatória em sede de *habeas corpus*, não há plausibilidade jurídica para que se presuma a extemporaneidade das razões da apelação interposta pela acusação. Destarte, não procede a alegação de sua intempestividade.

Quanto à violação ao princípio da não-culpabilidade, até o presente momento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição do recurso especial e/ou recurso extraordinário não impede a prisão do condenado. O fundamento jurídico que baliza esse entendimento preconiza que os referidos meios processuais são desprovidos de efeito suspensivo. Nesse sentido, são expressivos os precedentes: HC n. 80.939, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13-9-2002; HC n. 81.685, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 17-5-2002; e HC n. 77.128, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 18-5-2001.

Note-se que a Corte está reexaminando a constitucionalidade de exigência de prisão para que o condenado possa apelar, no julgamento da Reclamação n. 2.391, o qual se encontra suspenso em decorrência do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Desse modo, na linha ainda assente do Supremo Tribunal Federal e das circunstâncias, também aqui não merece prosperar o pleito.

Nesses termos, meu voto é pelo indeferimento da ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 84.500/SP - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Paciente e Impetrante: Isaac Araújo Guimarães (Advogados: Luiz Carlos da Silva ou Antonio Carlos Alves da Silva ou Luis Carlos da Silva e outro). Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Relat: Brasília, 23 de agosto de 2005 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

Paciente: Rodney Roberto da Cunha Marques ou Rodney Roberto Cunha Marques

Impetrante: Osvaldo Guimarães de Paula

Órgão: Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 417.944/RS. Habeas corpus. Decisão de 1998. Fato de conhecimento. Nulidade. Desaproveitamento de decisão do STJ. Calamidade econômica para o STJ. Questão sobre o conhecimento.

I - O desaproveitamento de decisão judicial do STJ demanda reclamação para aquela Corte e não habeas corpus para o Superior Tribunal Federal.

II - Por tratar-se questão nova, não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

III - Os vícios apontados da individualização da pena não atingem apenas a nulidade parcial do sentença, não afetando o juízo condenatório.

IV - HC conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

ACÓRDÃO

Voto, proferido e decidido, entre outros, acordam os Ministros do Superior Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso, de conformidade da Lei de Organização dos Poderes, art. 93, III, no sentido de não conhecer do habeas corpus, em parte, do paciente Rodney Roberto da Cunha Marques, por tratar-se de questão nova, não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, e indeferido, em parte, por não atingir o juízo condenatório.

Brasília, 17 de maio de 2005. Carlos de Mello, Presidente - Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso, Exe. Sr. de habeas corpus impetrado de favor de Rodney Roberto da Cunha Marques (ou Rodney Roberto Cunha Marques) do rol nº 417.944/RS, Superior Tribunal de Justiça, que segue: